

Processo nº 003738/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assunto: 0048 – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO - 2022

Interessado: Marcos Vinicius Lima de Oliveira

Relator: Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER N. 607/2024

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, do exercício de 2022, de responsabilidade de MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA tombado sob nº 2023/003738 de 14/02/2022, **estabelecida num município de grande porte, com uma população aproximada de 103.000 habitantes (3º/75º Ranking).**

Em fase preliminar de instrução, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Contas nº 01/2024 em 02/01/2024 (fls.01/15 DOC40), apontando a seguinte ocorrência: **desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (55) e efetivos (15),**

Por conseguinte, fora emitido o Mandado de Citação nº 21/2024 de 23/02/2024 (DOC42), atendido conforme protocolo nº 002827/2024 de 22/03/2024(DOC44).

Assim, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo nº 05/2024 em 01/04/2024 (fls. 01/09DOC47), opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011, considerando que embora tenha sido elaborada de acordo com as normas vigentes, apresentou a permanência da ocorrência que trata **desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (55) e efetivos (15).**

Em Despacho s/nº de 13/08/2024 (DOC49), o Relator solicita a manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Mérito

De fato, assiste razão a Unidade Técnica em manter a ocorrência que trata da **desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionados (55) e efetivos (15)**, considerando que se encontra em desacordo com o Art. 37, II, da CF, que tem como regra o ingresso no serviço público através de concurso.

Frise-se ainda, que os cargos em comissão, para cujo ingresso não se exige concurso público, devem constituir exceção, e não regra conforme fora evidenciado no caso concreto. Entendimento este, já consagrado pelo STF no RE n. 365.368-7 Agravo/SC.

Além disso, notamos que o **Relatório de Controle Interno (DOC4)** fora elaborado de maneira bastante simplificado, com informações insuficientes para opinião de controle interno e de gestão. Observamos ainda, que apesar do Poder Legislativo ter no seu Quadro de Pessoal os cargos efetivos de Procurador Legislativo e Agente Técnico de Controladoria, as Procuradoria e Controladoria são realizadas por servidores comissionados. Ademais, vale também ressaltar que: por se tratar de serviços permanentes da administração pública devem ser exercidos por servidores efetivos.

Deste modo, diante do que foi exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, e opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, do exercício de 2022, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de

responsabilidade do senhor **MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA**, considerando que embora tenha sido elaborada em conformidade com as normas, apresentou uma desproporcionalidade relevante entre o quantitativo de servidores comissionados e efetivos. Por fim, **como boa prática de gestão pública RECOMENDAMOS:**

a) realização de concurso público para corrigir a desproporcionalidade apresentada, e também a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade, jurídica e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração, inclusive de grande porte. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, **exercidos da forma em se encontra** (terceirizados/comissionados), tendem a comprometer o regular funcionamento do setor;

b) melhoria na elaboração do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade;

É o Parecer.

Aracaju, outubro de 2024.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
PROCURADOR-GERAL